



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA**

### **REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS**

#### **AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS**

#### **TRANSPORTE DE TÁXI**

### **PREÂMBULO**

No uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção das alterações posteriores, nomeadamente da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Câmara Municipal aprova o presente projecto de regulamento, que será submetido a inquérito público nos termos do disposto no artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, e posteriormente à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos legais.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º Âmbito e Aplicação**

O presente diploma aplica-se a toda a área do município de Paredes de Coura.

#### **Artigo 2º Objecto**

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar adiante designados por transportes em táxi.

#### **Artigo 3º Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, cujo proprietário é titular de licença emitida pela Câmara Municipal Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- b) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

### **CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE**

#### **Artigo 4º Licenciamento da actividade**

1. A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transporte em táxi podem concorrer, para além das entidades a que se refere o número anterior, os trabalhadores em táxis por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso ao exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

### **CAPÍTULO III**

#### **ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

##### **SECÇÃO I**

##### **LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS**

###### **Artigo 5º**

###### **Requisitos de acesso**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a redacção que foi dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

###### **Artigo 6º**

###### **Licenciamento de Veículos**

1. Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pela câmara municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção Geral dos Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

##### **SECÇÃO II**

#### **TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO**

###### **Artigo 7º**

###### **Tipos de Serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

###### **Artigo 8º**

###### **Locais de estacionamento**

1. Na área do município de Paredes de Coura são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:
  - a) Estacionamento Condicionado na Vila, nos locais fixados no regulamento de trânsito do município;
  - b) Estacionamento fixo nas freguesias de Agualonga, Bico, Cossourado, Coura, Cunha, Ferreira, Insalde, Linhares, Parada, Romarigães e Rubiães, nos termos da concessão e da licença.

2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional da procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

#### **Artigo 9º**

##### **Fixação de contingentes**

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado, pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.
2. A fixação de contingentes será feita com uma periodicidade de dois anos, e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

#### **Artigo 10º**

##### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com regras a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela câmara municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

#### **Artigo 11º**

##### **Atribuição de Licenças**

1. A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem igualmente concorrer os trabalhadores de transportadores em táxi, bem como membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.
3. Os indivíduos a que se refere o número anterior, no caso de a licença lhe ser atribuída, devem constituir sociedade e proceder ao licenciamento para o exercício da actividade num prazo de 180 dias, sob pena de caducidade do direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, podendo ser delegado no presidente, com poderes de subdelegação nos Vereadores, de que constará também a aprovação do programa de concurso.

#### **Artigo 12º**

##### **Abertura de Concursos**

*Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em  
Veículos Ligeiros de Passageiros*

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

**Artigo 13º  
Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional. bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo de 30 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público na instalações da Câmara Municipal .

**Artigo 14º  
Programa de Concurso**

1. O programa de concurso define os termos em que esta decorre e especificará, nomeadamente o seguinte:
  - a) identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação de candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos ou declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição das licenças.
2. Da identificação do concurso constarão expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

**Artigo 15º  
Requisitos de Admissão a Concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso as entidades a que se refere o artigo 11º.
2. Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
  - a) não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
  - b) estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
  - c) tenham reclamado, recorrido, ou impugnado aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4. Nos casos dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também, apresentar os seguintes documentos: certificado do registo criminal; certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi; garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
5. O programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

#### **Artigo 16º** **Apresentação de Candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade, em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

#### **Artigo 17º** **Da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas, em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, por mão própria na secretaria municipal ou pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.
2. Quando entregues por mão própria, a secretaria dará recibo.
3. As candidaturas entregues fora de prazo fixado serão excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos, que devam ser obtidos de entidade pública, pode não originar a exclusão liminar do concurso, desde que se comprove que os documentos foram requeridos em tempo útil, mediante a exibição do respectivo recibo.
5. No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta serem apresentados nos dois dias úteis subsequentes ao prazo limite de apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão.

#### **Artigo 18º** **Análise das Candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16º o serviço onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

#### **Artigo 19ª** **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - a) localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
  - b) localização da sede social em freguesia da área do município;
  - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - d) localização da sede social em município contíguo;
  - e) Número de anos de actividade no sector;

- f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após o início da vigência do presente regulamento.
- 1. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que os candidatos, na apresentação da candidatura, devem indicar a ordem de preferência relativamente às freguesias a que concorrem.

**Artigo 20º**  
**Atribuição de Licença**

- 1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
- 2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
- 3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) A identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
  - d) O número dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste regulamento

**Artigo 21º**  
**Emissão de Licença**

- 1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.
- 2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
  - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
  - c) Livrete de veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
  - e) licença emitida pela Direcção Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24º deste regulamento.
- 3. Pela emissão e substituição da licença são devidas taxas nos montantes estabelecidos no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais.
- 4. Por cada substituição da licença que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais.
- 5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias;
- 6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (II Série) da Direcção Geral de Transportes Terrestres (D.R. n.º 104, de 5/5/99).

**Artigo 22º**  
**Caducidade da Licença**

- 1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

1. Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  2. Quando haja abandono da actividade nos termos do artigo 29º;
  3. Quando o alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
  4. Quando haja substituição do veículo;
  5. Quando aquele a quem foi atribuída a licença de táxi, os termos do n.º 2 do artigo 11º, não proceda ao licenciamento da actividade no prazo a que refere o n.º 3 do mesmo artigo.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 2002.12.31.
  3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data de óbito
  4. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do novo veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º do presente regulamento com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 23º**

##### **Prova de emissão e renovação do alvará**

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará o prazo máximo de 10 dias.

#### **Artigo 24º**

##### **Substituição das Licenças**

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela câmara municipal.
3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 25º**

##### **Transmissão de licenças**

1. Durante o período a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Num prazo de quinze dias após a transmissão tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

#### **Artigo 26º**

##### **Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença**

- 1- A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará através de:
  - a) Publicação de aviso no Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes da Juntas de Freguesia abrangidas;
  - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão do Alvará e o teor deste a :
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante da força policial existente no concelho;

- c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

**Artigo 27º**  
**Obrigações Fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em taxi.

**CAPÍTULO V**

**CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Artigo 28º**  
**Prestação Obrigatória de Serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
  - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

**Artigo 29º**  
**Abandono do exercício da actividade**

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

**Artigo 30º**  
**Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte, sem cobrança de qualquer suplemento, de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

**Artigo 31º**  
**Regime de Preços**

1. Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.
2. Deverá haver uma tabela do regime tarifário no táxi, bem visível pelos passageiros.

**Artigo 32º**  
**Taxímetros**

1. Os taxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

*Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em  
Veículos Ligeiros de Passageiros*

2. Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

**Artigo 33º  
Motoristas de Táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

**Artigo 34º  
Deveres do Motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível em coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

**CAPÍTULO VI**

**FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 35º  
Entidades Fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGGT, a câmara municipal, a GNR, a PSP e a IGOPC.

**Artigo 36º  
Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 37º  
Competência para aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pela lei e por este regulamento, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com a coima de €150,00 a €450,00:
  - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis, referidas no artigo 5º;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6º;
  - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29º;
  - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º;
  - f) O incumprimento do disposto no artigo 23º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

**Artigo 38º**

**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do nº 2 do artigo anterior., salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de €50,00 a €250,00.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 39º**

**Regime Supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

**Artigo 40º**

**Norma Revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

**Artigo 41º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação.